

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A e com a seguinte redação para o art. 6º:

“Art. 5º-A Os desenvolvedores, distribuidores e provedores de serviços a usuários que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, deverão tomar medidas de prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso desses sistemas.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput, deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio e implementar mecanismos que garantam:

I – a exibição de aviso claro e persistente de que o usuário não está interagindo com um ser humano;

II – a ativação de modo de atenção especial quando detectado risco ou dano à saúde mental do usuário, o qual deverá prever encaminhamento ao serviço telefônico de que trata o art. 4º e



fazer acompanhamento do caso a posterior, conforme regulamentação;

III – a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e o sistema, em obediência a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a transparência quanto à natureza e aos limites das informações oferecidas pelo sistema, informando claramente que a interação não substitui atendimento psicológico realizado por profissionais;

V – a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

VI – a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

VII – a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

§ 2º Os provedores responsáveis pelos sistemas de que trata este artigo deverão elaborar e publicar de relatórios anuais anonimizados, conforme regulamento, que deverão conter, no mínimo:

I – número de ativações de modo de atenção especial de que trata o inciso II do § 1º;

II – número de notificações compulsórias de que trata o inciso III do art. 6º;



III – quantidade de encaminhamentos ao serviço telefônico de que trata o art. 4º;

IV – incidentes considerados relevantes e eventuais medidas corretivas, bem como a incidência de temas sensíveis na utilização dos sistemas e abordagens de resposta efetivamente adotadas.

§ 3º Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistema de que trata este artigo até a correção das falhas.

§ 4º A autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial deverá regulamentar o disposto neste artigo em conjunto com a direção do sistema único de saúde no âmbito da União, ouvidos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo implicará em sanção administrativa a ser aplicada pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.” (NR)

“Art. 6º.

.....

III – sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, às autoridades sanitárias.

.....

§ 8º. Os provedores a usuários de sistemas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme



diretrizes da direção do sistema único de saúde no âmbito da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

